

PARECER 547/2017-PRCON/PGDF
PROCESSO nº 413.000.115/2015 (APENSO: PROCESSO nº 413.000.015/2017)
INTERESSADO: IPREV
ASSUNTO: CONCESSÃO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO AOS AGENTES DE CNP

AGENTE PÚBLICO REMUNERADO POR SUBSÍDIO.
POSSIBILIDADE DE GOZO DE FÉRIAS E DE PERCEPÇÃO DE ADICIONAL
DE UM TERÇO E 13º SALÁRIO.

- Apesar de remunerado por subsídio correspondente a cargo de natureza política (CNP-3), o Diretor-Presidente do IPREV pode usufruir férias e perceber adicional de um terço e 13º salário. Precedentes (Pareceres PRCON/PGDF 113/2013 e 223/2017).

CESSÃO DE SERVIDOR. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO.

- A averiguação dos supostos prejuízos financeiros experimentados pelo Diretor-Presidente do IPREV, servidor público federal cedido ao Distrito Federal, relacionados a férias e adicional de um terço, deve ser objeto de específico processo administrativo, devidamente instruído.

DIRIGENTES MÁXIMOS DE AUTARQUIAS. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO DESEMPENHO DE CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. ILEGALIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ESPECIFICIDADE RELATIVA AO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA.

- O Diretor-Presidente do IPREV, o Diretor-Presidente da ADASA, o Diretor-Presidente da AGEFIS e o Diretor-Geral do DETRAN percebem remuneração distinta da legislação de regência, situação que deve ser imediatamente corrigida, procedendo-se ao ressarcimento ao Erário, após finalização de processos administrativos que observem o primado da ampla defesa.

- O fato de a Lei 5.275/2013 haver conferido ao cargo de Diretor-Geral do SLU remuneração correspondente a cargo de natureza política, o que traduz evidente anomalia, contrária à LODF, impede a abertura de processo administrativo visando ao ressarcimento. Eventual ressarcimento dependerá da declaração

Folha nº 89 Mat.: 43182-6 L'd

Processo: 413.000.115/2015

Rubrica: Telma

Parêcer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.

Procurador-Geral do DF, em 07/07/2017
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

20

de inconstitucionalidade desse diploma normativo, com efeitos pretéritos (*ex tunc*).

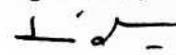
- Para que a remuneração do cargo de Diretor-Geral do SLU reflita a sua verdadeira natureza jurídica, ou se ajuíza ação direta de inconstitucionalidade por ofensa à LODF, ou se realiza alteração legislativa.

Folha nº 90 Mat.: 43182-6
413
Processo: 000115/2015
Rubrica: Telme

Exma. Sra. Procuradora-Chefe,

I - RELATÓRIO

1. Este feito teve início com consulta formulada pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV (fls. 03/06), remunerado por subsídio de cargo de natureza política (CNP-03), acerca da viabilidade da percepção de férias e 13º salário.
2. O questionamento se deu por haver a PGDF assentado que aos agentes políticos não são devidos os direitos sociais estendidos aos servidores públicos, razão pela qual indevido o pagamento de férias e 13º salário (Parecer 62/2014-PROPE/PGDF, fls. 09/16).
3. Anotou que os agentes políticos são os "*que desempenham atividade típica de governo, cumprindo as funções de executores das diretrizes traçadas pelo Estado*", não se enquadrando o Diretor-Presidente do IPREV nessa categoria, eis que escolhido em face de "*aptidão técnica profissional*".
4. Consignou que a Lei Maior não previu o subsídio como forma de remuneração dos dirigentes máximos das autarquias e fundações, enfatizando ser possível essa espécie de pagamento apenas se os cargos das autarquias ou fundações fossem organizados em carreira (CF, art. 39, § 8º). Aduz que, se o Presidente de uma autarquia ou fundação for servidor público, há direito às férias remuneradas e ao 13º salário.
5. Afirmou, em conclusão, serem devidas férias e gratificação natalina aos servidores que, "*ainda que recebam a remuneração na sigla CNP,*



sendo ocupantes de cargos políticos", "não exerçam função essencial do Estado", como os "Presidentes de Fundações e Autarquias".

6. Em face do Parecer 648/2015-PRCON/PGDF, a PGDF não viu necessidade de nova análise do tema, restituindo os autos ao IPREV (fls. 22).
7. O Diretor Jurídico do IPREV emitiu parecer (fls. 40/47), registrando que a consulta formulada ao TCDF não foi apreciada, por versar caso concreto (Decisão 6.154/2016). Após, externou opinião no sentido de que o cargo de Diretor-Presidente do IPREV "não se acomoda no conceito jurídico de cargo político".
8. Anotou, ainda, que o atual Diretor-Presidente do IPREV é servidor cedido da União, afirmando que o Distrito Federal tem realizado, sem previsão legal, "descontos na remuneração dos valores correspondentes aos dias de férias gozadas", "o que representa um contrassenso ao direito social de férias fixado pela Constituição Federal", pois, "além de não receber o adicional de 1/3 de férias do órgão cessionário, o Diretor Presidente deixa de receber a integralidade do valor do cargo comissionado, quando usufrui o período de férias no órgão cedente."
9. Nesse contexto, sugeriu que a SEPLAG empreendesse nova análise do tema, com posterior encaminhamento à PGDF, "de modo a que seja revisto o atual entendimento jurídico quanto ao exercício do direito a 1/3 de férias e à gratificação natalina (13º salário), bem como dos descontos dos dias de férias gozadas no órgão cedente".
10. A AJL da SEPLAG emitiu nota técnica (fls. 50/60), dividindo sua análise em três tópicos — (a) direito a férias, 1/3 constitucional de férias e 13º salário aos detentores de cargo de natureza política, (b) natureza jurídica do cargo de Diretor-Presidente do IPREV, e (c) remuneração devida aos dirigentes máximos de autarquias —, concluindo:

"1) Conforme entendimento da Corte Suprema, acompanhado pela PGDF (Parecer 113/2017-PRCON), o fato de os detentores de Cargo de Natureza Política perceberem remuneração em forma de subsídio não exclui o direito a férias, 1/3 de férias e décimo terceiro salário;

Folha nº

91

Mat:

43182-6

Processo:

413000115/2015

Rubrica:

Telma

2) A efetivação do pagamento dos direitos sociais aos ocupantes de cargo de natureza política no Distrito Federal depende da análise da PGDF quanto aos questionamentos feitos por meio do despacho UNP/AJL/SEPLAG nº 18/2017

3) O cargo de Diretor Presidente do IPREV/DF é cargo em comissão e faz jus à remuneração equivalente a CNE-03, conforme previsão legal expressa no art. 94 da Lei Complementar nº 769/08 e seu anexo único, caso em que deve ser corrigida a irregularidade, com o fim de restabelecer a legalidade;

4) Em razão do poder de autotutela que tem a Administração Pública e visando restabelecer a legalidade, faz-se necessário que sejam corrigidos todos os casos em que esteja havendo pagamento em desconformidade com a legislação vigente para os demais dirigentes máximos de autarquias e fundações;

5) Por se tratar de procedimento que repercute negativamente na esfera de direito dos servidores, deve ser observado o contraditório e a ampla defesa, conforme preceitua o art. 5º, inc. LV, da Carta Magna, em especial no que se refere à devolução de valores pagos indevidamente."

11. A Titular da SEPLAG acolheu (fls. 61) a sugestão da AJL para que a PGDF se pronunciasse sobre "a regularidade no pagamento de valores referentes a CNP-3 aos dirigentes máximos de autarquias e fundações, bem como, em se confirmando haver pagamento em contrariedade aos dispositivos legais que disciplinam a matéria, sobre a necessidade de devolução ao erário dos valores percebidos indevidamente."

II - FUNDAMENTAÇÃO

12. A controvérsia sobre a possibilidade de detentores de cargo de natureza política, remunerados por subsídio, usufruírem férias e perceberem adicional de um terço e 13º salário, que a PGDF estimava inviável¹, foi pacificada com a emissão do Parecer 113/2017-PRCON/PGDF²:

"AGENTES POLÍTICOS. REMUNERAÇÃO. SUBSÍDIO. PERCEPÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS OUTORGADOS AOS OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS. FÉRIAS, ADICIONAL E 13º SALÁRIO. CF, ART. 39, §§ 3º e 4º. ADOÇÃO, EM PARECER DA PGDF, DA TESE DA INVIABILIDADE DE AGENTES QUE SE VINCULAM À ADMINISTRAÇÃO, TRANSITÓRIAMENTE, POR LAÇOS POLÍTICOS, USUFRUIREM TAIS DIREITOS. OPINATIVO QUE CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE DOIS ENTENDIMENTOS JURÍDICOS PLAUSÍVEIS E A PENDÊNCIA DA APRECIÇÃO DO RE 650.898-RS (REPERCUSSÃO GERAL). VEREDICTO FINAL DA SUPREMA CORTE: AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO E A PERCEPÇÃO DE

¹ Pareceres 62/2014-PROPEs, 130/2013-PRCON e 648/2015-PRCON.
² exarado em 07.02.2017 e aprovado em 09.02.2017.

Folha nº 92 Mat. 43182-6
Processo: 413.000/15/2015
Rubrica: Telms

FÉRIAS, ADICIONAL E 13º SALÁRIO. SUBMISSÃO À INTELIGÊNCIA DO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO. REVISÃO DO PARECER 130/2013-PRCON/PGDF."

13. Remanesceu dúvida sobre a possibilidade do gozo de tais direitos nos exercícios de 2015 e 2016, o que motivou a emissão do Parecer 223/2017-PRCON/PGDF³:

"FÉRIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. 13º SALÁRIO. GOZO E PERCEPÇÃO. OCUPANTES DE CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA. POSSIBILIDADE, A TEOR DA DECISÃO PROFERIDA PELA SUPREMA CORTE NO RE 650.898-RS (REPERCUSSÃO GERAL).

I - Sob pena de se perpetrar intolerável paradoxo (reconhecendo-se o direito, mas inviabilizando-se o seu exercício), ofendendo o primado da máxima efetividade das normas constitucionais, cumpre aplicar, analogicamente, a LC 840/2011, concretizando o gozo de férias e a percepção de adicional de férias e do 13º salário pelos agentes políticos, homenageando-se o magistério da Suprema Corte (RE 650.898-RS).

II - A aplicação analógica da LC 840/2011 deve perdurar até o advento de específica lei distrital, de iniciativa do Poder Executivo, disciplinando a outorga desses direitos sociais aos agentes políticos, explicitadas as particularidades inerentes a tais cargos.

III - Inexistem óbices a que os agentes políticos venham a gozar e perceber tais direitos em relação aos exercícios de 2015 e 2016, eis que, caso isso não ocorra, imperativa sua conversão em pecúnia, constituindo contradição afirmar que há direito às férias, adicional de férias e 13º salário, para, após, impedir o seu gozo e percepção, ofertando indenização."

14. Assim, a original discussão posta nestes autos já foi respondida: apesar de remunerado por subsídio correspondente a cargo de natureza política (CNP-3), o Diretor-Presidente do IPREV pode usufruir férias e perceber adicional de um terço e 13º salário.

15. Ocorre que o Diretor Jurídico do IPREV suscitou nova discussão, afirmando que o Diretor-Presidente teria sido prejudicado, eis que, por ser servidor público federal cedido ao Distrito Federal, não teria recebido adicional de 1/3 de férias do cessionário, além de haver sofrido descontos em seu subsídio, correspondentes os valores das férias concedidas pelo cedente.

³ exarado em 20.03.2017 e aprovado em 05.07.2017.

Folha nº

93

Mat.:

43182-6

Processo:

413.000/15/2015

Rubrica:

Telma

16. Essa polêmica não pode ser analisada neste momento, pois os autos não foram instruídos com provas dessas alegações. Em verdade, não se pode aferir sequer a responsabilidade pelos ônus financeiros da cessão⁴. Assim, necessária a formalização de processo administrativo para averiguar, em minúcias, o tema.
17. Resta examinar uma terceira controvérsia: a regularidade do pagamento de valores referentes ao CNP-3 para os dirigentes máximos das autarquias.
18. Afirma a AJL da SEPLAG que os ocupantes de cargos de natureza política são o Governador, o Vice-Governador, os Secretários de Estado e os Administradores Regionais (CNP-1, CNP-2, CNP-3 e CNP-4). Por sua vez, os dirigentes máximos das autarquias e fundações ocupam cargos em comissão de natureza especial, de livre nomeação e exoneração.
19. No caso, o equívoco de o cargo de Diretor-Presidente do IPREV ser remunerado como cargo de natureza política (CNP-3) decorre do fato de a Lei 4.584/2011 e o seu regulamento (Decreto 33.523/2012) não o apontarem como de natureza política. Ademais, a LC 769/2008, em seu art. 94, ao dispor sobre a estrutura organizacional do IPREV, fez remissão a específico anexo, no qual se verifica que o Diretor-Presidente deve ser remunerado com valores de cargo de natureza especial (CNE-3).
20. Indicando os respectivos suportes normativos, diz a AJL que esse mesmo erro — percepção de remuneração distinta da legislação de regência — ocorre em relação aos cargos de Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico (ADASA), Diretor-Presidente da Agência de Fiscalização do Distrito Federal (AGEFIS), e Diretor Geral do Departamento de Trânsito (DETRAN).
21. Por outro lado, afirma que, embora a Lei 5.275/2013 tenha conferido natureza política ao cargo de Diretor-Geral do Serviço de Limpeza

⁴ nada obstante, sendo certo que não se pode presumir o extraordinário (isto é, que o servidor consentiu em sofrer prejuízos financeiros ao ser cedido ao Distrito Federal), a cessão do atual Diretor-Presidente do IPREV deve ter assegurado todos os seus direitos, peculiaridade que, por si só, pode ser invocada como obstáculo aos alegados descontos, sem previsão legal, não fosse, ainda, o seu direito a usufruir férias e a perceber adicional de um terço e 13º salário, mesmo que remunerado por subsídio.

Folha nº 94 Mat: 431826 L. 5.
Processo: 413.000115/2015
Rubrica: Telma

Urbana (SLU), deve-se analisar sua constitucionalidade, pois a remuneração alusiva a cargo de natureza política, nos termos da LODF, é exclusiva do Governador, Vice Governador, Secretário de Estado e Administrador Regional.

22. Dentro de tais quadrantes, conclui ser indispensável extirpar as ilegalidades, procedendo-se ao ressarcimento ao Erário, após a finalização processos administrativos que assegurem ampla defesa.

23. Na nossa compreensão, correto o modo de pensar da AJL da SEPLAG, eis que, de fato, inadmissível perceba o servidor valores superiores à remuneração especificada em lei para o cargo que ocupa. Detectada essa situação, imperativa a recomposição do Erário, observada a necessidade de abertura de processo administrativo, no qual se assegure ampla defesa.

24. Entretanto, o fato de a Lei 5.275/2013 haver conferido ao cargo de Diretor-Geral do SLU remuneração correspondente a cargo de natureza política (CNP-3), impede, a nosso sentir, a abertura de processo administrativo visando ao ressarcimento ao Erário. É que, nessa hipótese, eventual ressarcimento dependerá da declaração de inconstitucionalidade desse diploma normativo, com efeitos pretéritos (*ex tunc*).

25. Assim, para que a remuneração do cargo de Diretor-Geral do SLU reflita a sua verdadeira natureza jurídica, de duas uma: ou se ajuíza ação direta de inconstitucionalidade por ofensa à LODF, ou se envia à CLDF projeto de lei corrigindo essa evidente anomalia.

III - CONCLUSÃO

26. Forte em tais considerações, pode-se responder às dúvidas suscitadas nestes autos, afirmando que:

(a) apesar de remunerado por subsídio correspondente a cargo de natureza política (CNP-3), o Diretor-Presidente do IPREV pode usufruir férias e perceber adicional de um terço e 13º salário;

(b) a averiguação dos supostos prejuízos financeiros experimentados pelo Diretor-Presidente do IPREV, servidor público

Folha nº 95 Mat.: 43182-6 L'V-

Processo: 413.000115/0015

Rubrica: Telma

federal cedido ao Distrito Federal, relacionados a férias e adicional de um terço, deve ser objeto de específico processo administrativo, devidamente instruído;

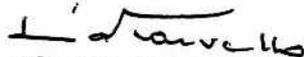
(c) o Diretor-Presidente do IPREV, o Diretor-Presidente da ADASA, o Diretor-Presidente da AGEFIS e o Diretor-Geral do DETRAN percebem remuneração distinta da legislação de regência, situação que deve ser imediatamente corrigida, procedendo-se ao ressarcimento ao Erário, após finalização de processos administrativos que observem o primado da ampla defesa;

(d) o fato de a Lei 5.275/2013 haver conferido ao cargo de Diretor-Geral do SLU remuneração correspondente a cargo de natureza política, o que traduz evidente anomalia, contrária à LODF, impede a abertura de processo administrativo visando ao ressarcimento. Eventual ressarcimento dependerá da declaração de inconstitucionalidade desse diploma normativo, com efeitos pretéritos (*ex tunc*); e

(e) para que a remuneração do cargo de Diretor-Geral do SLU reflita a sua verdadeira natureza jurídica, ou se ajuíze ação direta de inconstitucionalidade por ofensa à LODF, ou se realize alteração legislativa.

Ao discernimento sábio de V. Exa.

Brasília, 7 de julho de 2017.



SÉRGIO CARVALHO
SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
OAB/DF 5.306

Folha nº 96 Mat: 434826
Processo: 413.000115/2015
Rubrica: Telme



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 413.000.115/2015
INTERESSADO: IPREV
ASSUNTO: Concessão de férias e 13º salário aos agentes CNP
MATÉRIA: Pessoal

Folha nº: 97 - Mat. 31.754.1
Processo: 413000115/2015
Rubrica 39759.7

APROVO O PARECER Nº 547/2017 – PRCON/PGDF, exarado pelo
ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Sérgio Carvalho.

Em 07 / 07 / 2017.

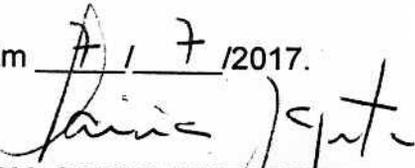

MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo¹.

Encaminhe-se cópia do parecer à Procuradoria Especial De Assuntos
Constitucionais, de Processos dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas -
PROESP, tendo em vista a inconstitucionalidade apontada.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Planejamento,
Orçamento e Gestão do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das
providências pertinentes.

Em 7 / 7 / 2017.


MÁRCIA CARVALHO GAZETA
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral do Distrito Federal

¹ No uso da delegação de competência prevista no artigo 1º da Portaria n. 31, de 09 de setembro de 2011.